



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720164/2010-69
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.820 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AGROPECUÁRIA RANCHO FUNDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com os documentos solicitados na presente resolução, cientificando a contribuinte do resultado da diligência para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-27.390 (fl. 93), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 2) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) não comprovação da área de floresta nativa.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 72), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 04-27.390 (fl. 93), conforme ementa abaixo reproduzida:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.820 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.720164/2010-69

ÁREAS ISENTAS. ADA.

Por força de Lei, é obrigatória a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 103, arguindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa pela falta de análise, pelo órgão julgador de primeira instância, dos fatos demonstrados com a documentação apresentada. Na sequência, reiterou os argumentos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 2) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) não comprovação da área de floresta nativa.

De fato, em face da divergência existente, a título de Área de Florestas Nativas, área declarada na DITR/2007 (fl. 6) – na ordem de 1.71,9 ha – e aquela informada no ADA/2008 – no valor de 441 ha – a Fiscalização concluiu que não restou integralmente comprovada a AFN declarada na DITR/2007, reconhecendo, por conseguinte, como AFN, aquela efetivamente constante no ADA, conforme se infere da imagem abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	2.157,3	2.157,3
02. Área de Preservação Permanente	138,0	138,0
03. Área de Reserva Legal	506,4	506,4
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Coberta de Florestas Nativas	1.071,9	441,0
08. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07)	441,0	1.071,9
09. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	21,0	21,0
10. Área Aproveitável (08 - 09)	420,0	1.050,9

A Contribuinte, por seu turno, defende, em síntese, que houve um erro de preenchimento do ADA, tendo em vista que a área de 441 ha corresponde, em verdade, à área tributável, resultante da diferença entre a área total do imóvel e as áreas de preservação permanente, reserva legal e de florestas nativas, *in verbis*:

A evidência do alegado erro no preenchimento do ADA, se ressalta quando compararmos os números constantes do ADA 2008 com os da DITR 2007. O erro no preenchimento do ADA do exercício de 2008, fica claramente demonstrado quando somadas as áreas nele declaradas, conforme se relata abaixo:

- 138,0 ha com Preservação Permanente;
- 506,4 ha com Reserva Legal;
- 1071,9 há com Florestas Nativas, totalizando 1.715,9 há, que deduzidas da área total do imóvel, com 2.157,3 ha, restam exatos 441,0 ha.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.820 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.720164/2010-69

O erro ocorreu no transporte dos valores da DITR 2007 para o ADA de 2008. Quando deveria ter transcrito o item 07 do Quadro - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL na DITR, que se refere as áreas cobertas por Florestas Nativas, neste caso com 1.071,9 ha, transcreveu-se o Item 08 do mesmo quadro, que se referia a área tributável do imóvel, com 441,0 ha.

Neste contexto, com vistas a comprovar a AFN declarada em sua DITR/2007, a Contribuinte que apresentou, ainda no curso da fiscalização, laudo técnico emitido por engenheiro florestal respaldado pela respectiva ART, comprovando a existência da Área de Floresta Nativa na ordem de 1.071,9 ha.

É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos da resposta à intimação fiscal, bem como da impugnação:

Trecho da Resposta à Intimação Fiscal (fl. 15)

(...)

Florestas Nativas —

As áreas de Florestas Nativas, excluídas da base tributária do ITR, por força da letra "e" do Art. 10, § 12, item II da Lei 9.393/96, inserida pela Lei 11.428/2006, constantes da DITR 2007 SOMANDO 1.071,9 HA, estão comprovadas pelo Laudo Técnico anexo, emitido por profissional habilitado.

Documentos anexados —

1. Contrato social da Empresa e suas alterações;
2. Procuração;
3. RG do procurador;
4. CCIR - INCRA
5. 5 Matrículas Imobiliária atualizadas;

6. ART;

7. Laudo Técnico versando sobre as áreas de Florestas Nativas;

8. Plantas do imóvel identificando as Áreas questionadas;
 9. Cópia dos ADAs;
 10. Cópia das DITR 2006/7.
- (destaquei)

Trecho da Impugnação (fl. 72)

EM ATENDIMENTO A ALUDIDA INTIMAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE, A IMPUGNANTE APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, ENTRE OS QUAIS:

LAUDO TÉCNICO, DE AUTORIA DE PROFISSIONAL HABILITADO, RESPALDADO PELA COMPETENTE ART, DANDO CONTA QUE A ÁREA COBERTA COM FLORESTA NATIVA, AO TEMPO DA VIGÊNCIA DA DITR EM COM PROVAÇÃO, PERFAZIA 1.071,9 HA.

AO MESMO TEMPO, ANEXO O ADA — ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA - ESTE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008, VEZ QUE O ADA DE 2007, NÃO DISPUNHA DE CAMPO PARA INSERÇÃO DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS, EXCLUÍDAS DA BASE TRIBUTÁRIA DO ITR EM FUNÇÃO DE LEGISLAÇÃO EDITADA EM FINS DE 2006.

OCORRE, TODAVIA, QUE NO ADA DE 2008, DECLAROU-SE, EQUIVOCADAMENTE, COMO ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS, SOMENTE 441,0 HA EM VEZ DE 1.071,9 HA. SIMPLEMENTE, HOVE EQUIVOCO AO TRANSCREVÊ-LA NO ADA, COMO SE OBSERVA NA DITR, NO QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL.

Registre-se pela sua importância que a Contribuinte trouxe aos autos, também, o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC) referente ao Exercício de 2007, no qual resta declarado 1.071,9 ha de AFN:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.820 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.720164/2010-69

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL E DA ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL E GRAU DE UTILIZAÇÃO	
- DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL	(Hectares)
01. Área Total do Imóvel	2.157,3
02. Área de Preservação Permanente	138,0
03. Área de Reserva Legal	506,4
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0
05. Área de Interesse Ecológico	0,0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	1.071,9
08. Área Tributável	441,0
09. Área Ocupada c/ Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	21,0
10. Área Aproveitável	420,0

Como se vê, todos os documentos apresentados pela Contribuinte evidenciam a existência de uma área de 1.071,9 ha de Florestas Nativas, com exceção, apenas, justamente do ADA/2008, em relação ao qual a tese de defesa da Recorrente é no sentido de que houve erro de preenchimento neste documento, já que 441 ha corresponde, em verdade, a área tributável.

Ocorre que, apesar da expressa e reiterada menção da Contribuinte no sentido de que apresentou, ainda no curso da fiscalização, laudo técnico demonstrando a existência de 1.071,9 ha de AFN, o fato é que, compulsando os autos do presente processo administrativo, não se localizou o referido documento.

Registre-se, pela sua importância que, nem a Fiscalização, nem a DRJ, fizeram qualquer menção ao laudo em questão.

Dessa forma, não se sabe se a Contribuinte efetivamente apresentou o Laudo Técnico em referência para a Fiscalização e esta, por qualquer motivo, não anexou nos presentes autos ou se, apesar de ter informado a apresentação do laudo em questão, a Contribuinte não chegou a fazê-lo, de fato.

Neste contexto, tendo em vista que, em tese e a princípio, houve, de fato, um erro / equívoco no preenchimento do ADA/2008, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote os seguintes procedimentos:

a) anexar aos presentes autos o Laudo Técnico que a Contribuinte afirma ter apresentado ainda no curso do procedimento fiscal, demonstrando a existência da área floresta nativa na extensão de 1.071,9 ha, conforme declarado na DITR;

b) caso não possua, por qualquer motivo, o Laudo Técnico em questão, intimar a Contribuinte para o (re)apresentar;

c) cientificar a contribuinte do resultado da diligência para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias;

d) após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior